DELIBERAÇÃO AC00 - G.JD - 1280/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/11023/2013
PROTOCOLO	: 1429459
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER DE CORGUINHO
RESPONSÁVEL	: TEOPHILO BARBOZA MASSI – PREFEITO À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: INSPEÇÃO ORDINÁRIA
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS

EMENTA: INSPEÇÃO ORDINÁRIA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. NÃO ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO. INFRAÇÃO ÀS NORMAS LEGAIS. MULTA. IRREGULARIDADE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 21 de outubro de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, pela IRREGULARIDADE dos atos e fatos apurados durante a Inspeção Ordinária n.º 44/2013 realizada no Fundo Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer de Corguinho, no período de janeiro a dezembro de 2012, devido à ausência de documentos obrigatórios. Dessa forma, aplica-se MULTA no valor de 130 (cento e trinta) UFERMS ao Sr. Teophilo Barboza Massi, Prefeito Municipal de Corguinho à época, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para que recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 21 de outubro de 2015.

Cons. Jerson Domingos – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Em análise os resultados da Inspeção Ordinária n. 44/2013, realizada no Fundo Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer de Corguinho, abrangendo o exercício de 2012, em conformidade com o artigo 32 do Regimento Interno vigente à época (RNTC/MS N. 057/2006).

O Relatório elaborado pela equipe de inspeção apontou inúmeras irregularidades, das quais o Sr. Teophilo Barboza Massi ex-Prefeito Municipal de Corguinho e o Sr. Dalton de Souza Lima, atual Prefeito Municipal, foram devidamente notificados, tendo o primeiro apresentado as justificativas e documentos que compõem a peça de n. 9.

O atual Prefeito de Corguinho não se manifestou, conforme comprova certidão constante na peça n. 10.

O analista da 3ª Inspetoria de Controle Externo concluiu pela permanência das seguintes irregularidades: não apresentação do Decreto nomeando os membros do Conselho Municipal de Educação (item 1.2); não remessa dos contratos nos termos da RNTC/MS n. 64/2009, de valor acima de R$ 32.000,00 (item 6.2); notas de empenho e ordens de pagamento sem assinatura do ordenador de despesas, contrariando os artigos 58 e 62 da Lei n. 4.320/64 (item 9.1); e ausência do parecer do Conselho Municipal do Fundo Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer de Corguinho, aprovando as contas do exercício de 2012 (item 13).

O Ministério Público de Contas opinou pela aplicação de multa, pela determinação ao atual gestor que envie que os documentos faltantes e pela verificação nas próximas auditorias levadas a efeito no órgão, se a ausência da assinatura nos contratos (notas de empenho e ordens de pagamento) é recorrente.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Em face dos resultados da inspeção, concordo com as manifestações do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas.

As irregularidades que permaneceram sem justificativa ou esclarecimentos plausíveis configuram descumprimento e infringência à legislação, bem como inobservância aos princípios que regem a administração pública.

Diante do exposto, consubstanciado no Relatório de Inspeção da equipe

técnica e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

I - Pela aplicação de MULTA no valor de 100 (cem) UFERMS ao Sr. Teophilo Barboza Massi, Prefeito Municipal de Corguinho à época, relativa às irregularidades apuradas na Inspeção n. 44/2013, realizada no Fundo Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer de Corguinho, período de janeiro a dezembro de 2012, conforme o inciso I, do artigo 44 e inciso I, do art. 45 ambos da Lei Complementar n. 160 de 02 de janeiro de 2012, devido à infringência os artigos 58 e 62 da Lei 4.320/64 c/c *caput* do art. 37 da CF/88;

II – pela aplicação de MULTA no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Dalton de Souza Lima, Prefeito Municipal de Corguinho, pelo não atendimento à intimação do Tribunal de Contas, com base no inciso I, do art. 44 e art. 46 da LC n. 160/12;

III – pela CONCESSÃO do prazo de 60 (sessenta) dias para que os responsáveis recolham o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no § 1º, incisos I e II do artigo 172 da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;

IV – pela INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, pela IRREGULARIDADE dos atos e fatos apurados durante a Inspeção Ordinária n.º 44/2013 realizada no Fundo Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer de Corguinho, no período de janeiro a dezembro de 2012, devido à ausência de documentos obrigatórios. Dessa forma, aplica-se MULTA no valor de 130 (cento e trinta) UFERMS ao Sr. Teophilo Barboza Massi, Prefeito Municipal de Corguinho à época, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para que recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente, também, o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 21 de outubro de 2015.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS